



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 144/2019

OBJETO: Proposta de alteração da Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.315144/2019-13 e 50500.314588/2019-31

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se dos processos administrativos nº 50500.315144/2019-13 e 50500.314588/2019-31 referente a proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que regulamenta os procedimentos relativos à inscrição e manutenção do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, estabelecendo as condições e requisitos necessários para efetuar e manter o registro, bem como as exigências para o transporte remunerado de cargas.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, regulamenta os procedimentos relativos à inscrição e manutenção do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, estabelecendo as condições e requisitos necessários para efetuar e manter o registro, bem como as exigências para o transporte remunerado de carga.

2.2. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC através do Despacho SUROC nº0175383 questiona a Gerência de Fiscalização - GEFIS se há necessidade de alteração normativa extraordinária da Resolução ANTT nº 4.799/2015, sendo apresentadas no Despacho GEFIS nº0179764 as justificativas para proceder com a alteração da referida Resolução.

2.3. A SUROC, através do Despacho SUROC nº0166692, solicita posicionamento da GEFIS quanto à relevância da identificação visual dos veículos cadastrados no RNTRC no processo de fiscalização, a Gerência de Fiscalização manifestou-se, por meio do Despacho GEFIS nº0179719, que não identifica *"função do adesivo do RNTRC para a modelagem da fiscalização aplicada atualmente e que está voltada para um incentivo à autorregulação, promovendo a redução do Custo Brasil. Dessa forma, a obrigatoriedade do adesivo RNTRC prevista pela Resolução nº 4799/15 vem demonstrando, ao longo do tempo, perda de eficácia e exigência desnecessária"*, e elenca motivos que corroboram esse entendimento:

1. Da desburocratização.

Exigir a apresentação de adesivo com informações que, atualmente podem ser verificadas por outros dispositivos de controle já existentes na configuração veicular, contraria a política para simplificação dos atos do poder público.

Com o avanço da identificação eletrônica, a instalação de adesivos com informações redundantes, demonstra-se desnecessária e incentiva um comércio paralelo de produção de adesivos, oneroso para os proprietários de veículos de cargas.

2. Da ineficiência da identificação por adesivo.

As informações cadastrais necessárias para regulação e o número do RNTRC podem ser obtidos e identificados por meio das placas dos veículos, como já é executado atualmente pela fiscalização da ANTT.

As placas veiculares apresentam maior resistência, durabilidade, melhor localização, padronização e obrigatoriedade atendida em sua plenitude.

Os adesivos necessitam de trocas constantes por apresentarem desgaste e corrosão, aumentando a exploração comercial aos proprietários de veículos de carga.

As principais atividades de monitoramento e fiscalização eletrônica já utilizam as placas dos veículos ou tags com leitura por antenas e sistemas automáticos de identificação de caracteres das placas (OCR) e não há monitoramento que utilize os adesivos como referência.

A política de monitoramento digital da agência, com a implantação de pontos de controle eletrônico torna desnecessária a utilização de adesivos.

3. Da redução do custo do transporte.

O adesivo tem sido objeto de exploração ruínosa por parte de terceiros que comercializam esse material.

O cadastramento no RNTRC é gratuito. No entanto, a atividade de cadastramento muitas vezes é realizada por meio de convênios que vinculam o cadastramento com a confecção dos adesivos.

Os valores cobrados são objeto de reclamações recebidas por esta agência, confirmando que há abuso desse comércio.

O desgaste e a corrosão dos adesivos obrigam a trocas constantes do adesivo, agregando custos ao transportador.

Atualmente a má condição do adesivo, que em algumas situações fogem do controle do proprietário, podem gerar autuações indevidas ao transportador.

2.4. Conforme Despacho CRTRC nº 0227210:

(...)

Em outras palavras, a identificação visual vem perdendo eficácia, pois gera um custo adicional no mercado de transporte, que não mais se justifica frente aos atuais processos fiscalizatórios implantados na ANTT.

(...)

Conforme informado pela Gerência de Fiscalização - GEFIS/SUFIS da ANTT, nos termos do Despacho nº 0179764 do Processo SEI nº 50500.315144/2019-13, tem-se constatado que, desde a publicação da Resolução ANTT nº 4.799/15, os impactos das autuações no valor de R\$ 5.000,00 apresentaram reflexos negativos, pois além de não atingir o propósito pedagógico, as multas aplicadas, tendo por base o valor citado, acarretaram a judicialização das ações da fiscalização e provocam reações tanto do mercado regulado quanto do Poder Legislativo, com tramitação de Projeto de Decreto Legislativo PDC nº 917/18 que susta a aplicabilidade de autuação prevista no Art. 36, inciso I, por entender que a ANTT extrapolou o poder regulamentar e o valor adotado não cumpriu seu papel pedagógico.

Além disso, a redação atual da infração prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 36 tem gerado interpretações judiciais desfavoráveis à ANTT por conta de suposto conflito com infração disposta no art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que incide nos casos de evasão de veículos em pontos de pesagem, causando insegurança e vulnerabilidade às atividades de fiscalização da Agência.

Cabe destacar finalmente que entende-se que as alterações propostas não afetam os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nem criam novas exigências, já que se configuram como adequações aos atuais procedimentos de fiscalização adotados pela Agência, buscando a desburocratização da atividade e a razoabilidade na aplicação das sanções e punições, garantindo seu caráter pedagógico e corretivo, não sendo necessária, portanto, a aplicação do processo de controle e participação social previsto na Resolução ANTT nº 5.624/17.

Diante do exposto, e com base nas sugestões apresentadas nos Despachos GEFIS nº 0179719 e nº 0179764, encaminham-se os autos à SUROC para apreciação e aprovação, e posteriormente ao APGAB, para providências decorrentes, contendo proposição de alteração pontual da Resolução ANTT nº 4.799/15, no sentido de excluir o artigo 18 e sua infração vinculada prevista na alínea "d" do inciso V do artigo 36, bem como dar nova redação ao artigo 36 para flexibilizar e respaldar a ação do agente fiscalizador, conforme minuta de resolução anexa, acompanhada da minuta de Relatório à Diretoria.

2.5. As propostas apresentadas pelas áreas técnicas, de alteração da Resolução ANTT nº 4.799/2015, referem-se i) a **exclusão do artigo 18** e sua infração vinculada prevista na **alínea "d" do inciso V do artigo 36**, justificada com a implementação do Canal Verde Brasil; e ii) nova redação ao **Artigo 36, incisos I e V, alínea c**, justificadas no Relatório à Diretoria (0238205) "*tem-se constatado que, desde a publicação da Resolução ANTT nº 4.799/15, os impactos das autuações no valor de R\$ 5.000,00 apresentaram reflexos negativos, pois além de não atingir o propósito pedagógico, as multas aplicadas, tendo por base o valor citado, acarretaram a judicialização das ações da fiscalização e provocam reações tanto do mercado regulado quanto do Poder Legislativo, com tramitação de Projeto de Decreto Legislativo PDC nº 917/18 que susta a aplicabilidade de autuação prevista no Art. 36, inciso I, por entender que a ANTT extrapolou o poder regulamentar e o valor adotado não cumpriu seu papel pedagógico. Além disso, a redação atual da infração prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 36 tem gerado interpretações judiciais desfavoráveis à ANTT por conta de suposto conflito com infração disposta no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que incide também nos casos de evasão de veículos, causando insegurança e vulnerabilidade às atividades de fiscalização da Agência.*"

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, que ~~evadir~~, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**;

(...)

V - o TRRC:

(...)

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações, aos documentos solicitados pela fiscalização e **ao acesso eletrônico do MDF-e** multa de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)** e suspensão do RNTRC até cessar a ação;

2.6. Assim, com base nas argumentações apresentadas nos Despachos GEFIS nº 0179719 e nº 0179764, bem como no Despacho CRTRC nº 0227210, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, propõe a alteração da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015:

"Seção VII

Da identificação eletrônica dos veículos

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II - (...);

V - o TRRC:

(...)

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

(...)"

Art. 2º. Ficam excluídos o artigo 18 e a alínea "d" do inciso V do artigo 36 da Resolução ANTT nº 4.799/15.

2.7. Por fim, conforme destacado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, as alterações propostas não afetam os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nem criam novas exigências, já que se

configuram como adequações aos atuais procedimentos de fiscalização adotados pela Agência, buscando a desburocratização da atividade e a razoabilidade na aplicação das sanções e punições, garantindo seu caráter pedagógico e corretivo, não sendo necessária, portanto, a aplicação do processo de controle e participação social previsto na Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Resolução (SEI nº 0336667), para alteração da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Brasília, 17 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 17/05/2019, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 21/05/2019, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0336762** e o código CRC **7F5B2844**.

Referência: Processo nº 50500.315144/2019-13

SEI nº 0336762

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br